



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS..

Sessão de 06 de dezembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09.901

Recurso nº 53.420 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente SANFELICE TURISMO LTDA.

Recorrid DRF em SANTA MARIA (RS)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão no processo principal, em princípio reflete-se no decorrente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANFELICE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 110.000,00.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 15 FEV 1990
SESSÃO DE: 15 FEV 1990
ANTONIO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente sem motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11060/000.080/88-39
RECURSO Nº 53.420
ACÓRDÃO Nº 103-09.901
RECORRENTE: SANFELICE TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa-Maria-RS (fls. 25/26) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 07), em virtude de tributação decorrente relativa ao PIS-REPIQUE, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 10/11), a empresa, ressaltando alguns pontos da autuação principal, afirmou ser necessário o sobrestamento deste feito até a decisão do processo matriz, nº 11060/000.081/88-00.

Informação fiscal foi pela manutenção parcial do auto de infração, em conformidade com o proposto nos autos principais.

A autoridade de primeira instância, com base no princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal (fls. 25/26).

O recurso veio às (fls. 29/30), apenas esclarecendo que por se tratar de uma tributação reflexa, o possível cancelamento da exigência principal acarretaria o mesmo feito aqui.

Este, sem síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

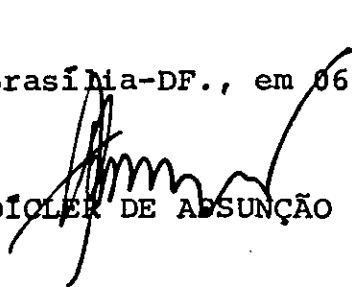
O recurso é tempestivo (fls. 29/30), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.879, de 05 de dezembro de 1989, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, nº 11060/000.081/88-00, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 142.368,14, no exercício de 1985, e Cr\$ 110.000, no exercício de 1986.

Por se tratar este de um processo reflexo, referente ao PIS-REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, como a exigência diz respeito, apenas, ao exercício de 1986, o resultado do processo matriz especificamente quanto a esse tópico entender-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 110.000,00, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989. 

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR